



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022858-11.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada CINTIA MARA FORNAZIER MATIAS, é apelado/apelante BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.113 - vvp

Apelação Cível nº: 1022858-11.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Apelante/apelada: Cintia Mara Fornazier Matias

Apelado/apelante: Banco C6 S/A

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE CONSOLIDOU A PROPRIEDADE E POSSE PLENAS COM O CREDOR. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

1. Caso em Exame: Recursos de apelação contra sentença que confirmou liminar de busca e apreensão de veículo, consolidando a posse com o apelado e rescindindo o contrato. A apelante Cíntia alega abusividade na capitalização diária de juros e a realização de acordo extrajudicial. Requer a gratuidade da justiça. O apelante Banco C6 S/A questiona a rescisão contratual determinada em sentença, sem seu pedido expresso.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a concessão de gratuidade da justiça à apelante Cíntia; (ii) a alegação de abusividade na capitalização diária de juros; (iii) a realização de acordo extrajudicial; (iv) a validade da rescisão contratual determinada na sentença.

3. Concedida a gratuidade da justiça à apelante Cíntia. Apresentação da CTPS, que demonstra que está desempregada. Hipossuficiência financeira verificada.

4. Capitalização diária de juros que está prevista no contrato, com taxas anuais e mensais conhecidas, não configurando violação ao direito de informação do consumidor. Precedentes desta C. Câmara.

5. A sentença foi extra petita ao declarar a rescisão contratual sem pedido expresso. Em entendimento dado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo pedido formulado pela autora, é nula a parte da sentença que determina a rescisão do contrato sem o pedido da parte, na ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69, por violação ao princípio da congruência (art. 492, CPC).

6. Sucumbência mantida na forma estabelecida em sentença.

7. Recursos conhecidos. Parcial provimento da apelação de Cíntia para conceder a gratuidade da justiça e provimento da apelação do Banco C6 S/A para afastar a rescisão contratual.

Trata-se de recursos de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado e rescindindo

o contrato.

A apelante Cíntia apresentou razões (fls. 182-188) afirmando necessitar dos benefícios da gratuidade da justiça, pois se encontra desempregada e é isenta da declaração de imposto de renda. Entende que existe abusividade contratual na cobrança de juros capitalizados de forma diária sem a devida especificação no contrato, o que afastaria a mora contratual e impediria o deferimento da busca e apreensão, na forma do Tema 28 do STJ.

Narra que houve acordo extrajudicial realizado entre as partes, comprovado com o posterior envio do boleto através do *e-mail*. Logo, a notificação apresentada se referia a parcela já paga, superando-se a mora inicialmente alegada.

Requer a reforma da sentença para conceder a gratuidade à apelante, declarando a abusividade da capitalização diária e reconhecendo a inexistência de mora. E, na hipótese de o veículo apreendido já ter sido alienado, requer a conversão em perdas e danos e inversão do ônus de sucumbência.

Em contrarrazões, o apelado Banco C6 S/A sustenta (fls. 205-224): (i) pela rejeição da gratuidade da justiça, pois não apresentou documentos comprovando a situação e o valor da parcela mensal contratada é de R\$ 1.334,28; (ii) que é legítima a busca e apreensão, pois comprovada a mora e o inadimplemento do devedor; (iii) pela impossibilidade de revisão contratual em sede de busca e apreensão, devendo ser cumprido o contrato; (iv) que inexistente a abusividade alegada quanto aos juros capitalizados. Requer seja negado provimento ao recurso.

Em apelação interposta pelo autor (fls. 231-238), este reclama que há a existência de sentença *extra petita*, pois não pediu pela rescisão contratual. Afirma que a apreensão do bem não leva necessariamente à rescisão contratual, uma vez que é possível que o processo continue após a venda dele, caso haja saldo remanescente a ser cobrado pelo credor. Nestes termos, requer a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 250-251), reafirmando pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Conheço dos recursos, pois tempestivos. O recurso do autor se encontra devidamente preparado (fls. 245-246). A apelante Cíntia deixou de recolher o preparo recursal em razão do pedido de gratuidade da justiça.

Preliminarmente, cumpre analisar o pedido formulado pela recorrente. O art. 98 do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

A apelante apresenta sua carteira de trabalho em que se verifica que estava desempregada (fls. 108-112). Presumindo-se a hipossuficiência financeira alegada, e não existindo motivo que afaste essa presunção no momento atual, concede-se os benefícios da gratuidade.

Quanto à capitalização, não se observa que o cálculo dos juros de forma diária, sem a especificação dessa taxa no contrato, tenha violado o direito de informação que possui a apelante. Os encargos contratuais que foram fixados, tanto de forma anual como de forma mensal (fl. 40, item “F4”), são previamente conhecidos por ela e permitem identificar a taxa diária praticada. Além disso, as parcelas eram prefixadas, tendo ciência dos ônus impostos pela contratação. Inexistente abusividade, neste ponto, apta a afastar sua mora.

No mesmo sentido, decidiu esta C. Câmara:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. **Taxa de juros remuneratórios não excessiva e de acordo com as balizas do mercado. CCB a contemplar expressamente a capitalização, inclusive a viabilizar a identificação da sua taxa diária. Possibilidade.** Teoria do duodécuplo. Súms. 539 e 541 do STJ. Contrato de adesão que não é, per se, abusivo. A eventual abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado pelo devedor quando do ajuste e recebida por terceiro. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Mora configurada. Hipótese em que não se pode transformar a distribuição da justiça em jogo de azar, a

converter o resultado de um processo em loteria, fazendo com que certa tese jurídica receba tratamentos diferentes na mesma Corte, ao sabor da composição de cada turma e a depender dos números sorteados. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144099-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) (Grifos nossos)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO DO RÉU. Descaracterização da mora por abusividade de encargos. Inocorrência. Precedente vinculante do C. STJ. Falta de informações ao consumidor sobre capitalização diária de juros. Inocorrência. Contrato claro sobre as taxas de juros mensal e anual e cuja capitalização diária dependia de meros cálculos aritméticos para sua determinação. Seguro contratado por venda casada e sem vontade do consumidor. Contratação do seguro em instrumento negocial apartado e sob expressa assinatura do consumidor, sem ressalvas, que descaracteriza a venda casada, inexistindo qualquer prova de vício de consentimento. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021843-23.2022.8.26.0005; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

A respeito do *e-mail* juntado nos autos e dos comprovantes de pagamento (fls. 121-123), também não têm capacidade de afastar a mora. Isso porque, além de não comprovado qualquer acordo realizado com o credor, as parcelas pagas nos autos não se referem àquelas que estavam em mora no momento da notificação. Ocorrendo a notificação em 27/05/2024, estavam vencidas as parcelas de número 4 e 5 e, quando da propositura da ação, também estava vencida a de parcela nº 6. Destas, apenas a parcela de vencimento em 11/05/2024 (nº 5) foi paga, permanecendo as demais em aberto. Logo, persiste a mora, devidamente comprovada, que autoriza a busca e apreensão.

Em relação aos pedidos do autor, não há requerimento implícito ou explícito solicitando a rescisão contratual, que, em sentença (fls. 162-166), foi determinada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 66 da lei nº 4728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação, **declarando rescindido o contrato**, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pela parte autora, com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Há divergências no entendimento desta C. Câmara quanto à possibilidade de declaração de rescisão contratual pelo Magistrado quando confirmar o pedido de consolidação da propriedade fiduciária em ação de busca e apreensão:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Rescisão contratual. Pedido não formulado na inicial. Alegação de sentença ultra petita afastada. **A rescisão do contrato de abertura de crédito é consequência da apreensão do bem, pelo credor fiduciário. Eventual saldo devedor pode ser exigido ao tempo. Recurso desprovido, com observação.** (TJSP; Apelação Cível 1011634-59.2023.8.26.0037; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença que julgou procedente a ação para decretar a rescisão do contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel e para consolidar a posse e o domínio do veículo em favor da autora. Irresignação parcial da autora. **Alegação de julgamento ultra petita no tocante à declaração de rescisão contratual. Pedido que não constou das pretensões formuladas na inicial. Violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Consolidação da propriedade em favor da credora que não implica, necessariamente, em extinção do vínculo contratual.** Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. **Sentença anulada em parte.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000796-28.2023.8.26.0564; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Julgamento "extra" ou "ultra petita". Inocorrência. **A rescisão contratual, ainda que não expressamente formulada na petição inicial, pode ser extraída a partir de uma interpretação lógico-sistemática do pedido.** Precedentes. A rescisão contratual não eximirá o devedor de arcar com o pagamento de eventual saldo devedor apurado após a venda do veículo, com base em uma interpretação sistemática das normas sobre alienação fiduciária dispostas no Decreto Lei nº 911/69. **Manutenção da r. sentença** RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002310-19.2023.8.26.0272; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Ao que parece, respeitando os posicionamentos em contrário proferidos pelos Eminentes Desembargadores, deve prevalecer o entendimento recente que vem sendo ratificado nos últimos julgados da E. Superior Tribunal de Justiça, que tratam o tema da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se há julgamento extra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário.

3. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel não se extingue somente por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

4. O julgamento extra petita está configurado quando o magistrado concede prestação jurisdicional diversa da pleiteada na inicial.

5. Na hipótese, à míngua do pedido de rescisão do contrato de alienação fiduciária, a sentença que reconhece extinta a relação contratual é extra petita.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.779.751/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo.

2. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que há julgamento ultra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor e o credor fiduciário.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.950.412/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Com base no art. 492 do CPC, o magistrado deve se ater à análise dos fundamentos e pedidos feitos pelas partes, sob pena de proferir decisão fora dos limites delineados na formação da contenda judicial.

Como a busca e apreensão é um meio dado ao credor fiduciário de

satisfazer o seu crédito, ao buscar o veículo alienado no contrato e não pago regularmente, não existe como consequência lógica a resolução do contrato que embasou o pedido, pois podem existir outras obrigações que persistam naquele negócio jurídico, como a possibilidade do devedor de arcar com o pagamento de eventual saldo devedor apurado após a venda do bem. Logo, a sentença merece reparo nesse ponto.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO da apelação interposta pela recorrente Cíntia para o fim de reformar a r. sentença apenas para lhe conceder os benefícios da gratuidade da justiça. Quanto à apelação interposta pelo Banco C6 S/A, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do recurso, reformando a sentença para afastar a declaração de rescisão do contrato celebrado entre apelante e apelado.

Inalterada a sucumbência, a parte requerida arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários, tudo na forma da sentença, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Em razão do parcial provimento do recurso da ré, e do provimento do recurso do autor, deixo de majorar os honorários de sucumbência, na forma do entendimento do Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

EDUARDO GESSE

Relator